

P.B.R.F.F.

PROTOCOLO GERAL

N. 923/39



ASSUNTO

N.

2019.1.1.00744-32

PCERTT Raulino G. Monteiro

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO, REFLORESTAMENTO E COLONIZAÇÃO

RIO DE JANEIRO, D. F.

193

SECÇÃO

M. A. - D. N. P. V.

ASSUNTO

INTERESSADO

Dulce de Souza Proqueira

ANEXOS

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1 D.D.U. 271	13 6 39	19	
2		20	
3		21	
4		22	
5		23	
6		24	
7		25	
8		26	
9		27	
10		28	
11		29	
12		30	
13		31	
14		32	
15		33	
16		34	
17		35	
18		36	

SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO, FLORESTAMENTO E COLONIZAÇÃO

Of 241

13 de junho de 1939.

Snr. Diretor do Dominio da União.

Em face do disposto no artº 3º do decreto-lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, incluso vos enviamos o processo P.C.E.R.T.-T. 923-39, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa aos lotes ns. 15 e 16-B, da rua do Quartel e 95-E da Estrada Geral de Santa Cruz, em Santa Cruz.

É interessada nos terrenos em apreço, a menor DULCE DE SOUZA NOGUEIRA, julgada proprietaria do seu dominio util, em face da documentação apresentada.

D. O. de 22/6/39, fls. 14.893
L. Silva

Atenciosas saudações

A Comissão,

*Aprovado em sessão de Loja
Rio, 12/6/39*

a) L. P. J. (30)
P. F. T. (10)
H. D. (20)

RELATORIO

DULCE DE SOUZA NOGUEIRA, foreira dos lotes ns. 15 e 16-B, da rua do Quartel e 95-E da Estrada Geral de Santa Cruz, em Santa Cruz,, cumprindo o disposto no artº 2º do decreto-lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, apresenta três publicas formas das respectivas cartas de aforamento, expedidas em nome da menor DULCE, filha do falecido foreiro dos lotes PEDRO DE SOUZA NOGUEIRA, pela antiga Diretoria do Patrimonio Nacional, todas três datadas de 15 de setembro de 1928, constando das mesmas estarem registradas no livro competente da Fazenda Nacional de Santa Cruz e recibos dos pagamentos dos fóros dos três lotes correspondentes ao exercicio de 1938, passados em nome da menor DULCE e assinados por BARTHOLOMEU CARVALHO, encarregado do expediente da mesma Fazenda.

Embora as publicas formas, depois da promulgação do Código Civil, sejam documentos sem a força probante dos traslados e certidões, no caso, as juntas pela requerente satisfazem, tendo em vista o fim para que são apresentados.

Por outro lado, o pagamento dos fóros tendo sido feito em nome da menor DULCE, essa circunstancia, aliada ao fato de que tambem fora em nome desta a expedição das cartas de aforamento, completa a prova.

Os documentos apresentados pela requerente, em tais condições, podem ser julgados regulares, remetendo-se o processo á D.D.U. para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1939.

Luciano Pereira da Silva

Relator